



**Governo do Estado de Roraima**  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

334/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	<b>76ª EM: 19/10/2023</b>
PROCESSO	:	<b>22101.014002/2022.02</b>
REQUERENTE	:	<b>ALUMINIO E VIDROS RORAIMA</b>
ASSUNTO	:	<b>RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS</b>
RELATOR	:	<b>ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR</b>

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATORIO**

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **ALUMINIO E VIDROS RORAIMA** com CNPJ nº 40.019.839/0001-96, no valor total de R\$ 5.053,86 (cinco mil e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Alega o requerente que recolheu ICMS a maior na tributação das mercadorias constantes na nota fiscal 111466, uma vez que o valor cobrado não levou em consideração o valor do crédito do ICMS do Estado de origem, onerando em excesso o valor do Dare cobrado.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Cópia de identificação do sócio proprietário;
03. Cópia da nota fiscal 111466;
04. Dare e comprovante de pagamento.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado, que emitiu o despacho 41, solicitando manifestação da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, quando as alegações do requerente.

O auditor fiscal Diego Ferreira Borges emitiu o despacho 105, onde manifestou que o valor do desconto não foi informado no campo apropriado no XML da Nfe, sendo colocado num campo não fiscal de informações complementares, sugerindo o indeferimento.

Os autos retornaram a Procuradoria que emitiu o Parecer 132/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento tento em vista que o cálculo para cobrança do ICMS está correto e de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **ALUMINIO E VIDROS RORAIMA** com CNPJ nº 40.019.839/0001-96, no valor total de R\$ 5.053,86 (cinco mil e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências não foram devidamente atendidas, uma vez que a diligência fiscal realizada nos autos constatou que o valor do desconto de ICMS pleiteado pela requerente não foi informado pelo emitente da NFE no campo apropriado do XML, não sendo considerado portanto na formação da base de cálculo do ICMS a recolher, por isso não ficou evidenciado o pagamento a maior de ICMS. Diante do exposto voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

É o voto.

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ALUMINIO E VIDROS RORAIMA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferir-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2023.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

Conselheiro Relator

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 16:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11098315** e o código CRC **95995EF1**.

---

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....